



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10120.905317/2010-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-007.909 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes para corrigir o lapso manifesto. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira, que votou por rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração (fls. 212/213):

A embargante sustenta que o acórdão embargado padece de contradição entre a sua ementa e o fundamento do voto condutor, no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo para homologação tácita da compensação.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni 1:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

A ementa foi, assim, elaborada:

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Já o voto condutor concluiu nos seguintes termos:

"Conforme documento constante da fl. 63, o Despacho Decisório somente foi emitido em 01/03/2011 e referia-se ao período de apuração do primeiro trimestre de 2005.

Portanto, razão assiste à Recorrente."

Destarte, configurada está a contradição, pois embora a ementa tenha tomado como termo inicial para contagem do prazo a data de entrega da declaração de compensação, conforme o §5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o voto condutor utilizou como termo inicial para constatação da homologação, o período de apuração, que, de fato, não se confunde com a data de entrega de declaração.

Portanto, os embargos foram admitidos para saneamento do lapso manifesto e da obscuridade verificados.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Conforme se apontou no Despacho de Admissibilidade, realmente houve lapso no voto condutor do Acórdão, pois o *dies a quo* considerado para contagem do prazo decadencial, conforme claramente evidenciado na decisão e com base em jurisprudência citada é a data da entrega da declaração de compensação. Colaciona-se trecho da decisão embargada que evidencia essa esteira de pensamento:

A MP n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e introduziu no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o parágrafo que estabelece que a compensação

declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Assim, foi introduzido prazo legal para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, vejamos:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Na linha do entendimento do STF (RE 566.621, com repercussão geral), o prazo para homologação é de cinco anos e no mesmo prazo compreende-se a decadência. Desse modo, a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente.

Diante do exposto, para manter a coerência e a clareza exigidos de uma decisão deste tribunal, proponho que seja atendido o pleito da embargante, no sentido de corrigir o lapso manifesto e alterar a redação do parágrafo que segue nos seguintes termos:

Texto original:

Conforme documento constante da fl. 63, o Despacho Decisório somente foi emitido em 01/03/2011 e referia-se ao período de apuração do primeiro trimestre de 2005. Portanto, razão assiste à Recorrente.

Nova redação:

Conforme se verifica nos documentos constantes das fls 04 e 08, o Despacho Decisório somente foi emitido em 2011 e referia-se a Pedido de Ressarcimento original n.º 19913.85074.281005.1.3.01-9530, transmitido em 28/10/2005. Portanto, razão assiste à Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes para corrigir o lapso manifesto, na forma indicada.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira